



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720732/2010-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.890 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. MULTA ISOLADA  
**Recorrente** TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. EXPEDIENTE NORMAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do artigo 210, parágrafo único, do CTN, os prazos iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por expediente normal compreende-se aquele em que a repartição pública funciona conforme seu expediente habitual, isto é, sem redução de horário. Se o expediente abranger os turnos da manhã e da tarde o adjetivo “expediente normal”, usado na lei, exige funcionamento em tais horários. Se estivermos diante de repartição que funcione somente durante um turno este será o normal. Nos casos em que houver eventos, tais como manifestações públicas que impeçam o acesso à repartição pública, ainda que isto se dê somente em algumas horas do dia, não se estará diante de expediente normal. Nestes casos o prazo que vence em tal data prorroga-se para o dia seguinte. O mesmo ocorre com os chamados pontos facultativos em que certas repartições funcionam somente durante algumas horas do dia ou em turno reduzido. Nos casos em que a Administração optar em reduzir a jornada de modo que reduza o expediente habitualmente praticado o prazo que vencer em tal data, excepcionalmente, prorroga-se para o dia seguinte.

No presente caso, o AR de fl. 300 demonstra que a recorrente foi intimada em 04/05/2011 e somente ingressou com o recurso de fl. 302 em 30/06/2011, quando já tinha decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972.

Assim, a interposição de recurso após o decurso do prazo, sem que tenha ocorrido situação de anormalidade na data do vencimento, importa na intempestividade do recurso.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

### Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 47-50, relativo(s) à Multa Regulamentar, exercício 2009, com crédito total apurado no valor de R\$ 9.987.901,82.

Também integra o Auto de Infração o Relatório Fiscal de folhas 51-53.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Falta/atraso na apresentação de arquivos magnéticos.

Extrai-se ainda do relatório fiscal que o contribuinte foi intimado, em 04/05/2009, no endereço de seu domicílio fiscal, situado no município de Ananindeua/PA, a apresentar, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais de sua contabilidade, referentes aos anos-calendário 2007 e 2008. Em razão da falta de resposta da intimação e das evidências que a empresa teria de fato sua matriz no município de Itápolis/SP, local de cadastro de sua filial, a recorrente foi intima e reintimada, em 25/05/2009 e 10/07/2009, respectivamente, no endereço desta filial, a apresentar a mesmos arquivos.

Diante da inércia do contribuinte de atender as intimações, este foi multado não cumprimento da obrigação acessória, na forma do art. 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP 2158-35/01, tendo como data de início da mora o dia 26/05/2009.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação de 61-80, da qual extraio os seguintes trechos que integram os fundamentos da defesa:

**Consta** afirmação de que, ante a falta de atendimento do termo de intimação, teria sido **"remetida outra via para novo endereço e lá recebida em 25/05/2009"**, tal se mostra controverso, é que a primeira intimação foi expedida em 15/04/2009, com ciência em 04/05/2009 e prazo de vencimento para 25/05/2009.

**Verifica-se**, quanto à segunda, que a lavratura foi em 15/04/2009, como está no item " fls. 02, da "Descrição dos Fatos", mesma data da lavratura da intimação enviada para o endereço de Ananindeua, domicílio fiscal correto da impugnante, sendo de se salientar, que a afirmação não tem lógica, tanto que a data de ciência desta - 25/05/2009 é exatamente a data do vencimento do prazo conferido pela primeira.

A **inconsistência** do contido no relatório é que pelo item "d", segundo a Sra. Auditora - " **diante da falta de resposta da empresa a primeira intimação .... outra via do termo foi remetida para esse novo endereço e lá recebido em 25/05/2009" Pela forma como constou do item "d", a segunda intimação teria sido expedida porque não houve resposta a primeira, circunstância que não procede, vê-se claramente do documento fiscal que ambas foram expedidas concomitantemente, aliás, nem teria mesmo sentido e possibilidade a**

*expedição da segunda com recebimento desta pela Contribuinte antes de vencido o prazo conferido na primeira.*

*A **contribuinte** cumpriu a obrigação acessória, esteve na Secretaria da Receita Federal em Belém do Pará, foi atendida pela Sra. Auditora da Receita Federal, aliás, a própria subscritora do Auto de Infração, conforme comprovam os documentos inclusos.*

***Os documentos** foram elaborados e entregues na Secretaria da Receita do Brasil nos respectivos prazos, quanto a isso o fez antes mesmo dos vencimentos. A prova disso está consubstanciada nos inclusos arquivos, impressos na **versão 1.06**, gerados em 12/05/2009, com a finalidade de atendimento da primeira intimação fiscal, cuja data de vencimento era o dia 25/05/2009.*

***Há o arquivo**, datado de 12/05/2009, inclusive com recibo que não foi firmado, no entanto, o documento convalidado pelo sistema da Receita Federal, confirma que naquela data os arquivos estavam prontos e foram apresentados a Secretaria da Receita Federal em Belém. **(docs. 05).***

*A prova de que a Contribuinte esteve na Secretaria da Receita Federal pode ser vista no documento em anexo, intitulado "Aplicativo que o Contribuinte Deve Usar", nele verificamos que há anotação manuscrita, onde aparecem os seguintes dizeres:*

***"Suely 3321-3605" e a anotação "Pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação datado de 25/05/2009".***

*Verifica-se pelo Mandado que Procedimento Fiscal que eram 06 (seis) os Auditores nele relacionados, entretanto, quando do comparecimento o atendimento se deu pela Sra. Auditora Suely Sue Iwanaga, o que certamente será por ela confirmado e se comprova facilmente até pela semelhança dos caracteres gráficos lançados no documento referido, na página de rosto quanto na de fls. 08.*

***Dois são** os documentos, que comprovam a alegação. O primeiro é o registro do arquivo e impressão, datados de 12/05/2009, cujo código identificador, validado pela Secretaria da Receita não permite qualquer alteração.*

***O segundo** foi entregue ao representante do Escritório Contábil na data em que compareceu na Secretaria da Receita, antes do vencimento do prazo, que era 25/05/2009, tanto que no documento há referência a **"pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação datado de 25/05/09"**, como já dito com traços gráficos da Sra. Auditora, que subscreve o Auto de Infração e foi a responsável pelo atendimento da Impugnante.*

***Se na primeira** intimação o prazo vencia em 25/05/2009, a segunda, como duas teriam sido às intimações, segundo o relatório fiscal, tinha previsão expressa de que o prazo se escoaria em 16/06/2009, aqui, outra prova de que a Contribuinte diligenciou o atendimento da Ação Fiscal.*

***Trata-se** de novo recibo de entrega de arquivos digitais, expedido dentro do sistema de validação da própria Secretaria da Receita, com código de identificação, estes criados em 09/06/2009 e gerados em 13/06/2009, conforme recibos em anexo, os quais foram também encaminhados na Secretaria da Receita Federal e apresentados a Sra. Auditora Fiscal, **(docs. 07).***

*Se na primeira intimação o prazo vencia em 25/05/2009, a segunda, como duas teriam sido às intimações, segundo o relatório fiscal, tinha previsão expressa de que o prazo se escoaria em 16/06/2009, aqui, outra prova de que a Contribuinte diligenciou o atendimento da Ação Fiscal.*

***Trata-se** de novo recibo de entrega de arquivos digitais, expedido dentro do sistema de validação da própria Secretaria da Receita, com código de identificação, estes criados em*

09/06/2009 e gerados em 13/06/2009, conforme recibos em anexo, os quais foram também encaminhados na Secretaria da Receita Federal e apresentados a Sra. Auditora Fiscal, (docs. 07).

....

**Por todas** estas razões é a presente para impugnar o Auto de Infração e imposição de multa regulamentar em todos os seus termos, pugnano pela *j u n t a d a* dos inclusos documentos, oitiva da Sra. Auditora Fiscal Suely Sue Iwanaga, de modo a comprovar sua autoria em relação aos escritos juntados, tudo para que, finalmente seja julgada procedente a presente impugnação e, por conseguinte, reconhecida a nulidade do Auto de Infração e declarada insubsistente a multa imposta, como medida de inteira justiça

A DRJ julgou procedente o lançamento, sendo que a decisão recorrida está sintetizada na seguinte ementa:

*Ementa:*

*MULTA REGULAMENTAR. Comprovado que o sujeito passivo, obrigado a manter escrituração digital na forma da legislação tributária, regularmente intimado, deixou de apresentar ao fisco os arquivos digitais solicitados, cabível a aplicação da multa regulamentar pelo atraso na entrega.*

A decisão recorrida está alicerçada nos seguintes fundamentos:

*A data de criação e geração dos arquivos faz prova de sua produção, mas de forma alguma assevera que os arquivos foram efetivamente entregues. Frise-se que o fato gerador da penalidade não é a não existência dos arquivos e, sim, o atraso na sua entrega.*

*O mero comparecimento nas repartições da RFB também não faz prova da entrega dos arquivos solicitados, posto que o contribuinte pode ter comparecido à repartição apenas para solicitar esclarecimentos ou pedir prazo suplementar para entrega dos documentos.*

*As supostas anotações da Auditora Suely Sue Iwanaga no documento de pendências de coleta também não asseguram a entrega dos documentos. A uma, não há registros ou anotações referentes à entrega de todos os arquivos solicitados, mesmo que com vício de forma. A duas, sequer se pode afirmar que as anotações de punho são de fato da referida autoridade.*

O AR de fl. 300 demonstra que a recorrente foi intimada em 04/05/2011 e em 30/06/2011 ingressou com o recurso de fls. 302 e seguintes no qual contesta repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, ao regulamentar o Processo Administrativo Fiscal, fixa o prazo para a impugnação em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência (art. 15), bem como dispõe em seu art. 5º, parágrafo único, que os *prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computator in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

Da contagem dos prazos fixados no CTN

*“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Da contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

*“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

*§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”*

Da contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (por exemplo, os arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos.

Por sua vez, o artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

Por oportuno, registre-se o teor da Sumula 9 do CARF: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

No presente caso, o AR de fl. 300 demonstra que a recorrente foi intimada em 04/05/2011 e somente ingressou com o recurso de fl. 302 em 30/06/2011, quando já tinha decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972.

ISTO POSTO, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva